

# A PROTEÇÃO AMBIENTAL DA “BALEIA FRANCA” NO BRASIL, NA ARGENTINA E NO URUGUAI: NOVOS CONTORNOS À LUZ DA SUSTENTABILIDADE

## ENVIRONMENTAL PROTECTION OF THE “BALEIA FRANCA” IN BRAZIL, ARGENTINA AND URUGUAY: NEW CONTOURS IN THE LIGHT OF SUSTAINABILITY

*José Tadeu Neves Xavier<sup>1</sup>*

*Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha<sup>2</sup>*

*Denise Prolo Seghesio<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente ensaio tem como mister correlacionar a proteção ambiental da “Baleia Franca” no Brasil, na Argentina e no Uruguai. Para tanto, visualiza-se o Estado Socioambiental de Direito e a proteção ao meio ambiente enquanto direito fundamental de solidariedade. À luz da fundamentalidade do meio ambiente, aborda-se a interação do homem com o “lugar de encontro” ao analisar-se, a partir de uma abordagem metodológica bibliográfica e documental, como que os fatores antropogênicos alteram e/ou perturbam o comportamento da “Baleia Franca” em águas brasileiras, argentinas e uruguaias.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Baleia Franca. Brasil. Argentina. Uruguai.

**ABSTRACT:** The purpose of this essay is to correlate the environmental protection of the “Baleia Franca” in Brazil, Argentina and Uruguay. To this end, the Socio-Environmental Rule of Law and the protection of the environment are seen as a fundamental right of solidarity. In the light of the fundamentality of the environment, the interaction of man with the “meeting place” is approached by analyzing, from a bibliographical and documentary methodological approach, how the anthropogenic factors alter and / or disturb the behavior of the “Baleia Franca” in Brazilian, Argentine and Uruguayan waters.

**Keywords:** Environment. Baleia Franca. Brazil. Argentina. Uruguay.

---

<sup>1</sup> Pós Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela (USC/Espanha), Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Advogado da União, Professor da Graduação em Direito da IMED-POA, Professor da Graduação, Pós-Graduação e Mestrado da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). E-mail: josetadeunevesxavier@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós Doutora em Direito pela PUCRS, Doutora em Direito pela PUCRS, Mestre em Direito pela PUCRS, Especialista em Processo Civil pela PUCRS, Advogada, Professora da Graduação em Direito da IMED em Porto Alegre. Professora da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da PUCRS, Professora da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Verbo Jurídico e Unisc. E-mail: m.milhoranza@hotmail.com.

<sup>3</sup> Graduada em Psicologia pela PUCRS, Servidora Pública Federal e Acadêmica de Direito da IMED em Porto Alegre.

## INTRODUÇÃO

O homem está intimamente relacionado com o meio em que vive e com a forma com que o utiliza, afinal, o ambiente é um lugar<sup>4</sup> de encontro em que tudo interage<sup>5</sup>: “[...] não estamos sós, neste ‘lugar de encontro’, onde somos o encontro; somos com o outro desde uma relação de reconhecimento, respeito, reciprocidade e responsabilidade” (MOLINARO, 2006, p.107). Esta responsabilidade com o outro e com o meio, no “[...] lugar de encontro [...]”<sup>6</sup>, existe desde que a vida humana emergiu na Terra: “a história da vida sobre a Terra tem sido uma história de interação entre as coisas vivas e o seu meio ambiente [...]” (CARSON, 1962, p.15), afinal “[...] desde o surgimento do homem na Terra, houve modificações na natureza. Assim, o processo de degradação do meio ambiente se confunde com a origem do homem” (BUTZKE; SPARREMBERGER, 2011, p.10).

No início do século XX, a expansão da indústria trouxe métodos de fabricação e produção mais aprimorados, ocasionando uma maior ocupação dos territórios físicos. A sofisticação da nova tecnologia multiplicou-se, comprometendo tanto o meio ambiente quanto a própria qualidade de vida das pessoas. Se por um lado houve o crescimento industrial descomedido e a expansão acelerada da indústria, por outro houve uma grande pressão para auferir mais lucro e maior resultado econômico. Por inúmeras vezes, sem qualquer forma de controle, cautela, precaução ou prevenção, as riquezas naturais do planeta foram exploradas até a escassez. Esse impacto da expansão industrial desenfreada trouxe, sem dúvidas, um resultado negativo e, não raras vezes, irreversível ao meio ambiente (CARVALHO, 2003, p. 67). Conforme Santos (2000, p. 34), “[...] a conversão do progresso em acumulação capitalista transformou a natureza em mera condição de produção [...]” e “a produção tornou-se mais acelerada em virtude das exigências do mercado, produzindo externalidades

---

<sup>4</sup> Molinaro, ao aprofundar seu estudo sobre o ambiente como um lugar de encontro, traz como exemplo as culturas africanas. Nesse sentido, pontifica que “a diferenciação é considerada como essencial e pré-requisito funcional para que cada um seja indispensável ao outro. Isso, porque, na cultura africana, somente podem viver juntos aqueles que são diferentes, tendo em vista que, na perspectiva africana do mundo, a vida é um processo em que cada um se identifica progressivamente, não com o outro, do qual deve reivindicar sua diferença, mas com a totalidade da comunidade, vale dizer, com a vida cósmica e, especialmente, com a vida divina; aqui evidencia-se um matiz forte de um ‘mínimo existencial ecológico’ como núcleo material do princípio da dignidade humana” (MOLINARO, 2006, pp. 109–110).

<sup>5</sup> Conforme Lynn Margulis e Dorian Sagan (2002, p. 254), “os seres humanos não são especiais e independentes, mas parte de um *continuum* de vida que circunda e abarca o globo”.

<sup>6</sup> Pontifica Molinaro (2006, p. 55) que “ambiente, já afirmamos, é relação. Ambiente – no sentido de *meio ambiente* – pode ser definido como *um lugar de encontro*”.

negativas com maior velocidade e escala global”. Fato é que, nesse contexto histórico, “marcado pelo fracasso da revolução do proletariado, o advento e a derrocada do Nacional-Socialismo alemão e do fascismo italiano, bem como o avanço do capitalismo monopolista em direção a um mundo administrado” (ATANASIO JUNIOR, 2012, p.35), emerge a necessidade de proteção ao meio ambiente.

Em verdade, assevera-se que existem riscos ecológicos decorrentes da globalização do processo industrial em grande escala. Em nome do progresso industrial,<sup>7</sup> o despejo de dejetos nas águas do planeta, o uso desmedido de inseticidas nas lavouras e a poluição do ar estão, a passos largos, degradando a flora e a fauna. No Brasil, o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, definiu o meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Posteriormente, com base na Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio se divide em físico ou natural, cultural, artificial e trabalho. O meio físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas, conforme preconiza o art. 225, §1º, I a VII, da Carta Magna. O meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc., como dispõe o art. 215, §1º e §2º da Constituição Federal. Por sua vez, o meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas, consoante dizem os art. 182, art. 21, XX e art. 5º, XXIII da Carta Magna. Por fim, o meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho, relativos à qualidade de vida do trabalhador. Nessa senda, conforme o inciso VIII, do art. 200, da Constituição Federal, o meio ambiente do trabalho pode ser conceituado como “[...] o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa” (BRASIL, 1988).

---

<sup>7</sup> Pontuam Cleide Calgaro e Agostinho Oli Koppe Pereira (2016, p. 33) que “o consumo, paradoxalmente, tem, de um lado, favorecido o desenvolvimento econômico da humanidade; por outro, tem sido acusado de danos ao meio ambiente – poluição do ar, da água; destruição da camada de ozônio; aquecimento global. Assim, pretende-se ir além destes dois elementos que permeiam a literatura especializada, buscando verificar a criação de um verdadeiro consumocentrismo, capaz de influenciar a sociedade como um todo. Objetiva-se estudar, no âmbito da modernidade, a interferência do hiperconsumo no sistema jurídico e no sistema democrático, bem como avaliar, se essa interferência possui o condão de possibilitar a insustentabilidade ambiental, com reflexos sociais relevantes. Também, objetiva-se verificar o que é o desenvolvimento sustentável e como o mesmo é visto na lógica capitalista moderna. E, por fim, pretende-se verificar o paradoxo existente entre o consumocentrismo e o desenvolvimento sustentável”.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 possui uma seção específica que trata da tutela dos temas ambientais no Capítulo VI, do Título VIII. Por outro lado, fora do capítulo próprio, traz diversos dispositivos acerca do tema. Assim, a Lex Maior pontifica que a proteção ao meio ambiente é vital para a vida em sociedade. Nesse sentido, observa-se que há todo um sistema constitucional<sup>8</sup> de proteção ao meio ambiente, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, cuja natureza jurídica pode ser classificada como direito difuso<sup>9,10</sup>. Seja como for, mesmo ante a inegável proteção legislativa ao meio ambiente e aos animais<sup>11</sup>, notam-se inúmeras transgressões, como ocorre em Santa Catarina, com a Baleia Franca.

Por outro lado, na Argentina, a proteção das baleias é positivada em normas internacionais, nacionais e provinciais. No âmbito federal, a Lei Q-1413 (antes Lei n. 23094) declara Monumento Natural a Baleia Franca Austral; a Lei X-2562 (antes Lei n. 25577) torna proibida a caça aos cetáceos em todo o território nacional, incluindo o mar territorial, a zona econômica exclusiva e suas águas internas; a Lei n. 22351 estipula os Monumentos Naturais (dentre os quais a *Eubalaena australis* em seu rol), a Resolução 351/95 - Mamíferos Marinhos. Proteção (Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente Humano). Tendo em vista a rota migratória da baleia, existem regulamentos pelas Províncias de Rio Negro, Chubut e Santa Cruz. Especialmente sobre o turismo de observação das baleias, na Província de Chubu,

---

<sup>8</sup>Para Anderson Vichinkeski Teixeira (2014, p. 406), “[...] a maior contribuição para a Teoria Constitucional do século XX, feita pelo próprio Estado social de Direito e, por consequência, pelo constitucionalismo social, parece ser a redefinição da função normativa da constituição dentro de um Estado de Direito: de documento mais político do que propriamente jurídico, passa a ser, então, em especial com as constituições do pós-Segunda Guerra Mundial, documento jurídico dotado de normatividade como qualquer outra lei, mas com a prerrogativa de ser a lei maior de um sistema jurídico. Com isso, superamos a supremacia da lei e chegamos à *soberania da constituição*”.

<sup>9</sup>Segundo Zavascki (1995), os direitos difusos são direitos transindividuais, em que seus titulares, de forma indeterminada, interligam-se por mera circunstância de fato, sendo também indivisíveis.

<sup>10</sup>Mariângela Guerreiro Milhoranza, no tópico, explana que “os direitos difusos se caracterizam pela capacidade de dispersão [...], são os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. (MILHORANZA; TESHEINER, 2010, p. 24).

<sup>11</sup>Voltaire de Freitas Michel e Raquel Young Vargas (2017, p. 160) afirmam que “independentemente da controvérsia a respeito da relação entre animais e homens, o certo é que o direito positivo, internacional e doméstico, prescreve-lhes proteção jurídica. No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é um dos signatários, dispõe, em seu art. 8º, que ‘a experimentação animal que implique sofrimento físico é incompatível com os direitos dos animais, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas’. Segundo a declaração, as experimentações em animais devem ser utilizadas de forma subsidiária e excepcional, devendo ser substituídas por técnicas alternativas sempre que possível”.

há o maior arcabouço normativo, por sediar a Península Valdés – Patrimônio da Humanidade, declarado em 1999.

Já no Uruguai, o decreto 261/02 regulamenta a observação de cetáceos e estabelece a proibição de atividades que perturbem os animais. Nesse sentido, é proibida a aproximação a menos de 300 metros das baleias. Em 2013, foi promulgada a Lei n. 19.128 que reconhece as águas uruguaias como “um santuário” de baleias e de golfinhos.

Frente ao arcabouço legislativo protetivo dos três países, exsurge a necessidade de um estudo no qual se analisa de que forma fatores antropogênicos estão afetando e/ou perturbando o comportamento da Baleia Franca em águas brasileiras, argentinas e uruguaias. Portanto, a questão central reside na observação de como se dá a interação entre o “animal não humano e o animal humano”<sup>12</sup> e o verdadeiro impacto dessa interação, a partir de uma análise metodológica crítica.

## **1 A PROTEÇÃO DA BALEIA FRANCA NO BRASIL E A PERTURBAÇÃO ANTROPOGÊNICA**

No século XX, foi “reconhecido o estado precário” das populações de Baleias Francas ameaçadas de extinção e massacradas pela caça incontrolada. Com intuito conservacionista, em 1931, foi elaborada a Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça da Baleia. O Brasil foi signatário dessa Convenção, que se tornou efetiva em 1935. Assim, a caça à baleia, de qualquer espécie, é proibida, no mundo, desde 1986 (exceto para subsistência de populações indígenas e para fins científicos), conforme resolução da Comissão Internacional da Baleia (CIB). A CIB, criada em 1946, preocupa-se com a preservação das espécies. A partir da década de 1970, com muitas espécies beirando a extinção, tal preocupação aumentou. Nesse viés preservacionista, em 1986, entrou em vigor a moratória global da matança comercial, aprovada na CIB e que vigora até hoje. Com a moratória, reduziu-se imensamente o número de baleias mortas. A CIB reuniu-se em Florianópolis para votar acerca da liberação da caça à baleia. Em 13 de setembro de 2018 foi aprovada uma resolução que fortalece a proteção de baleias pela comunidade internacional.

---

<sup>12</sup>Expressão utilizada por Fernanda Medeiros e Letícia Albuquerque em artigo intitulado “A APA da Baleia Franca e o Turismo de Observação de Baleias Embarcado (TOBE): sustentabilidade ou exploração animal?”, publicado na *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, em 2015.

Proposta pelo Brasil em conjunto com outros países, a referida resolução, denominada de Declaração de Florianópolis, foi aprovada em reunião plenária. Ao todo, 40 nações declararam-se favoráveis à resolução, sendo que houve 27 votos contrários. Em suma, a Declaração de Florianópolis reafirma a importância da manutenção da moratória à caça comercial de baleias, em vigor desde 1986, e reconhece o papel da CIB na recuperação das populações dos grandes cetáceos. Com a proposição aprovada, a Comissão reitera sua atuação em defesa do uso não letal e não extrativo dos cetáceos.

No Brasil, a caça é totalmente proibida. Em 1983, foi criado o Projeto Baleia Franca, que apresentou um extenso e pormenorizado relatório sobre a caça e a matança desmedida da espécie. Posteriormente, em 1997, foi promulgada a Lei n. 7.643/97, que proíbe a caça de cetáceos em águas jurisdicionadas brasileiras. A punição para os caçadores de cetáceos é de dois a cinco anos de prisão e multa, além de perda da embarcação, em favor da União, em caso de reincidência.

Por seu turno, a Portaria n. 117 do Ibama, datada de 26 de dezembro de 1996, coibiu o molestamento intencional de cetáceos encontrados em águas brasileiras. No âmbito estadual, o Decreto Estadual n. 171, de 06 de junho de 1995, declara a Baleia Franca (*Eubalaena australis*) monumento natural do Estado de Santa Catarina. Em setembro de 2000, foi criada a Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (APABF), através do Decreto s/n. de 14 de setembro de 2000, tendo como finalidade precípua a proteção da Baleia Franca Austral em águas brasileiras, com área aproximada de 156 km, abrangendo nove municípios do litoral sul do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que as Baleias Francas, ao final do verão, saem de suas áreas de alimentação no extremo sul e migram para águas mais quentes com o fito de reprodução e berçário de filhotes. Conforme Palazzo Jr. e Both (1988, p. 26), no período de reprodução e criação dos filhotes, aproximadamente de junho a novembro, as Baleias Francas aproximam-se até cerca de 100 metros da costa sul de Santa Catarina. Nesse viés, afirmam os autores, que “a melhor área para observá-las é indubitavelmente Santa Catarina, na extremidade SE da Ilha de Santa Catarina, no morro do farol em Imbituba e o Farol de Santa Marta, próximo a Laguna” (PALAZZO JR.; BOTH, 1988, p. 26). Ante a facilidade de observação do comportamento desses animais, em águas catarinenses, criou-se a oportunidade de turismo de observação embarcado (Tobe). Emerge, então, a questão: o Tobe perturba ou não perturba a



Baleia Franca? Até que ponto a interação humana pode trazer eventos que causem os mais diversos efeitos comportamentais desses animais?

A questão chegou ao Poder Judiciário, através a Ação Civil Pública n. 5002236-48.2012.4.04.7216, de autoria do Instituto Sea Shepherd Brasil, em desfavor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Na ação em questão, foi determinada a suspensão imediata da observação da Baleia Franca, mediante a utilização de embarcações com ou sem motor, sob o argumento de que inexistia um estudo de impacto ambiental no que tange à viabilidade da atividade de observação turística. Inconformado com a decisão, o ICMBio interpôs Agravo de Instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O referido recurso, de n. 5012653-43.2013.404.0000/SC, também concluiu pela inexistência de estudo sobre o impacto ambiental da observação das Baleias Francas com o uso de embarcações. Ademais, com base no princípio da precaução, eis que desconhecidos os verdadeiros riscos e impactos da atividade, tanto para os seres humanos quanto para as próprias baleias, foi determinada a suspensão do Tobe. Portanto, conforme a decisão dos desembargadores do TRF4, somente poderia ocorrer o retorno do Tobe após a apresentação do Plano de Normatização, Monitoramento, Fiscalização e Controle do Turismo de Observação de Baleias Franca com uso de embarcações na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (APABF). Outrossim, a liberação do Tobe requer, ainda, a finalização do Plano de Manejo da APABF.

Entretanto, em que pese a assertividade da decisão ora relatada, o ICMBio, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 5001082-53.2016.4.04.7216, pleiteou a atividade de observação de baleias francas com o uso de embarcações, nos limites da APA da Baleia Franca (ABABF) nos municípios de Garopaba, Ibituba e Laguna, mediante a apresentação de Plano de Normatização, Monitoramento, Fiscalização e Controle do Turismo de Observação de Baleias Franca com uso de embarcações na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (APABF), elaborado pela APABF e pelo ICMBio. Distribuído para a 1ª Vara Federal de Laguna, o referido Cumprimento Provisório de Sentença ficou aos cuidados do juiz federal Daniel Raupp, o qual decidiu pela autorização direta e imediata do turismo embarcado, ainda na temporada de 2018, e delegou ao ICMBio e a APABF a responsabilidade pela fiscalização da atividade na região. Com a máxima vênia, discorda-se totalmente da decisão prolatada pelo magistrado de 1º grau.

Primeiramente, aduz-se que a decisão jurisdicional foi pautada em Plano de Normatização, Monitoramento, Fiscalização e Controle do Turismo de Observação de Baleias Franca com uso de embarcações na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (APABF) elaborado **unilateralmente** pelo ICMBio. Portanto, é um estudo unilateral! Um estudo trazido, aos autos, pelo próprio réu da ação originária! Nesse processo, em nome da proteção conservacionista ao meio ambiente, deveria ter o magistrado obrado com maior zelo e nomeado tanto um *Amicus curiae* quanto um *expert*, perito, para elaborar um laudo independente e **imparcial** aos pleitos requeridos nos autos.

Por outro lado, na decisão prolatada, o juiz libera o Tobe e, ao mesmo tempo, reconhece que inexistente a Portaria Institucional de Uso que regulamentaria a atividade em questão. Reconhece, também, que ainda não foi aprovado o Plano de Manejo da APABF. Segundo o posicionamento magistrado, tanto a Portaria quanto Plano de Manejo

Devem ser resolvidos no âmbito administrativo ou em novo cumprimento de sentença, ainda que provisório, que busque a efetiva implementação de plano de fiscalização que contemple a inspeção in loco e ostensiva das atividades nas embarcações durante as saídas (SANTA CATARINA, 2016).

Em suma: o juiz autoriza o Tobe e, ao mesmo tempo, admite inexistir uma forma administrativa de controle e implementação do mesmo. Um absurdo! Se não tem como controlar, como pode autorizar? Não há como concordar com uma decisão jurisdicional que autoriza a exploração de uma atividade que não possua um Plano de Manejo! Entende-se, em apertada síntese, que o magistrado decidiu a lide sem esboçar qualquer preocupação de cunho conservacionista de caráter ambiental protetivo.

## **2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A TUTELA AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA NO BRASIL**

A proteção da Baleia Franca, no Brasil, há de ser encarada como a conscientização de que o homem não pode se autodenominar superior e, por conseguinte, querer dominar a natureza. A natureza não pode ser concebida “como um simples instrumento do homem” (HORKHEIMER, 1975, p.163) e não pode ser encarada a partir de uma perspectiva dissociativa: não há como dissociar o homem



da natureza. Essa visão da interação homem/natureza, a partir de uma perspectiva dualista (separação do sujeito e do objeto) é, em verdade, uma abstração, na qual a natureza é reprimida e colocada à disposição da razão dominadora antropocêntrica. No tópico, Machado (2013, p. 158) assevera que “o relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos”.

Por outro lado, resta cristalino que o crescimento da população mundial trará, inevitavelmente, o esgotamento dos recursos naturais do Planeta Terra. Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), em apenas 30 anos, entre o ano de 1970 e 2000, a população mundial aumentou de quatro para seis bilhões de habitantes. Se a população continuar a aumentar nesse ritmo, estima-se que, em 2050, a Terra terá cerca de nove bilhões de pessoas. O aumento da população mundial ocorreu pelo desencadeamento de vários fatores. Com a evolução científica, houve a descoberta de novos remédios e a cura de doenças que, por exemplo, na década de 40, eram consideradas fatais. Com o surgimento de melhores condições sanitárias e centros de saúde disponíveis, a humanidade passou (e vem passando) por uma alteração: um crescimento, sem precedentes, da população mundial e, com esse crescimento desmedido, resta a seguinte indagação: a malversação dos recursos naturais e a má interação do homem com o meio ambiente podem desencadear catástrofes ambientais? Essa indagação é inquietante e preocupante e é feita para que se comece uma profunda reflexão.

E, no sentido de reflexão, que a análise da dimensão evolucionista e funcional do direito é de suma importância, tanto para a preservação ambiental quanto para a evolução do próprio direito. Consoante Aronne (2006, p. 33), “[...] o direito é como a vida. Dificilmente reconhece a linearidade como natural”. A evolução do direito está intimamente ligada à estrutura social e ao comportamento humano dentro da coletividade: a evolução do direito se dá a partir de valores éticos e de toda a carga axiológica de determinada comunidade, vale dizer, a interação humana com o meio ambiente está atrelada à dimensão cultural de determinado grupo social; “[...] pois é através da construção dos valores e da identidade culturais que os comportamentos e as atitudes humanas são praticados, gerando efeitos positivos ou negativos no meio natural” (NOGUEIRA, 2012, p.157). E, inclusive, nos moldes do que já trazia Horkheimer com a Teoria Crítica, “[...] é imprescindível o diálogo entre os diferentes

conhecimentos (científico e tradicional), que ressaltem a diversidade cultural como forma de garantir um meio ambiente equilibrado” (NOGUEIRA, 2012, p.157).

Logo, os conflitos de interesses, que por ventura se apresentem, serão solucionados a partir de uma norma que regule as mais diversas formas agônicas de organização social. O meio ambiente acompanha a sociedade em movimentos de progresso e regresso e se modifica de acordo com a evolução da própria sociedade<sup>13</sup>. Essa modificação ocorre porque, nos seres humanos,<sup>14</sup> a identidade do eu é sempre uma continuidade de um processo de experimentação ao longo do tempo. Nesse mesmo sentido, o crescimento do direito<sup>15</sup> está intimamente relacionado ao progresso social e é a partir da construção do progresso social que emerge a evolução do próprio Estado Democrático de Direito<sup>16</sup> em prol da concretização dos direitos fundamentais. O Estado Democrático de Direito é o balizador de valores de justiça ao positivar e/ou

---

<sup>13</sup> Clarice Costa Söngnen (2006, p. 171), ao refletir sobre a revolução científica, também testemunha e evolução social ao pontificar que: “na história das ciências, a revolução científica do século XVI, provocada pelas descobertas de Copérnico, Galileu e Newton, iniciou uma nova ordem para a ciência. No entanto, no século XVIII, a transformação técnica e social realizada na história da humanidade já suscitava uma reflexão sobre os fundamentos da sociedade no que tange, principalmente, ao distanciamento entre o conhecimento oriundo do senso comum e o conhecimento científico, produzido por poucos e inacessível à maioria que, em última instância, pode ser traduzido pela investigação acerca da relação entre teoria e prática”.

<sup>14</sup> “Uma vez que o corpo humano não possui relógios quase anuais ou fotoperiódicos evidentes para assinalar as mudanças sazonais, as sociedades tiveram de inventar o equivalente cultural: o calendário” (SZAMOSI, 1988, p. 68).

<sup>15</sup> Rudolf von Jhering (1963, p. 177), ao analisar a evolução do direito, diz que: “o direito não é o princípio superior que rege o mundo; não constitui um fim em si mesmo: não é mais que um meio para a realização de um fim, o qual é a manutenção da sociedade humana. Se a sociedade não poder manter-se no actual- estado jurídico, se o direito não poder ajudá-la a isso, a força virá trazer remédio à situação. São as grandes crises da vida dos povos e dos Estados, durante as quais o direito se suspende, tanto para as nações como para os indivíduos. O próprio direito consagra esta situação para os indivíduos (’), como em muitas constituições a consagrou para o próprio Estado.

<sup>16</sup> Para Délton Winter de Carvalho (2013, p. 407), “o Direito, seja como prática nuclear (judiciária jurisprudencial) ou periférica (legislação), deve normatizar um processo de *estabilização dinâmica* dos desastres. Neste sentido, as *melhores práticas (better practices)* consistem em aplicações locais de formas de enfrentamento dos desastres, enfatizando o conhecimento cultural, geografia, ambiente e ciência local. Uma das principais características das melhores práticas consiste em sua variabilidade de acordo com o caso em concreto (flexibilidade orientada), levando em consideração os fatores de uma determinada comunidade, seus riscos e eventos. Estas podem apresentar uma dimensão de casos comparados entre localidades diferentes e experiências locais, porém, o que diferencia este conceito do conceito *best available science* é que este último tende a servir, constantemente, de reproduções acríticas de métodos ou estratégias que, em determinado momento e local, tiveram êxito. Já as *melhores práticas (better practices)* abrangem sempre uma reflexão crítica da viabilidade e eficiência de implementação local de estratégias de prevenção e resposta a desastres, a partir das características e das peculiaridades culturais, axiológicas, científicas, jurídicas e ambientais de uma *determinada* localidade. Assim, o direito é capaz de manter sua *estabilidade normativa* com suficiente fluidez e dinâmica, necessárias para processos de tomada de decisão urgentes, servindo de orientação e diretriz em conformidade e com os pilares do *Estado Democrático de Direito (Ambiental)*”.

normatizar princípios fundamentais de direito natural, dando-lhes vestes de garantias e preceitos fundamentais previstos na Constituição. Portanto, no Estado Democrático de Direito<sup>17</sup>, a existência de um sistema de direitos fundamentais (justiça social, igualdade e legalidade) torna possível a discussão, democrática e instrutiva, da dogmática jurídica<sup>18</sup>.

De qualquer sorte, com fulcro na ideia de evolução consolidativa<sup>19</sup> do Estado Democrático de Direito ao Estado Socioambiental e Democrático de Direito, Sarlet e Fensterseifer (2010) sugerem a agregação das conquistas do Estado Liberal e do Estado Social às exigências e valores do Estado Socioambiental de Direito<sup>20</sup>. Nesse diapasão, o Estado Socioambiental e Democrático de Direito, consoante ensina Ingo Sarlet, pode ser entendido, em apertada síntese, “[...] como um Estado comprometido com o respeito, proteção e promoção tanto da dignidade humana, quando da dignidade da vida em geral” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p.7). O Estado Socioambiental e Democrático de Direito deve primar pela sustentabilidade ambiental. A sustentabilidade ambiental consiste na conservação dos componentes do ecossistema, de modo a observar a capacidade que o ambiente natural tem de manter as qualidades de vida para as pessoas e para outras espécies. Juarez Freitas (2011, p. 106) destaca que “o desenvolvimento sustentável, levado a bom termo, introduz intencionalmente, na sociedade e na cultura, o paradigma axiológico e existencial da sustentabilidade homeostática”. Toda fonte de energia renovável não deve ser extrapolada de forma que ultrapasse o que dela pode render, pois o fundamento do desenvolvimento sustentável é ter como meio a amenização desse recurso natural a curto e longo prazo, simultaneamente. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável versa em reconhecer os recursos naturais, de modo que as atividades econômicas e

---

<sup>17</sup>Lenio Luiz Streck (2003, p. 206), ao fazer constatações sobre o Estado Democrático, salienta que: “às facetas ordenadora (Estado Liberal de Direito) e promovedora (Estado Social de Direito), o Estado Democrático agrega um *plus* (normativo): o direito passa a ser transformador, uma vez que os textos constitucionais passam a conter no seu interior as possibilidades de resgate das promessas da modernidade, questão que assume relevância ímpar em países de modernidade tardia como o Brasil, onde o *welfare state* não passou de um simulacro”.

<sup>18</sup>Nesse aspecto, diz Leonel Ohlweiler (2000, p. 154) que “[...] a dogmática jurídica, dentro de uma perspectiva hermenêutica, funciona como a possibilidade mesma de ter acesso à compreensão”.

<sup>19</sup>Sobre a evolução consolidativa do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito (MORAIS; STRECK, 2004, pp. 88-99).

<sup>20</sup>Por seu turno, José Joaquim Gomes Canotilho (1996, p. 156) diferencia o modelo do Estado de Ambiente do Estado Liberal, ao referir que: “[...] o ‘Estado do Ambiente’ não é um Estado liberal, no sentido de um Estado de polícia, limitado a assegurar a existência de uma ordem jurídica de paz e confiando que também o livre jogo entre particulares – isto é, uma ‘mão invisível’ – solucione os problemas do ambiente”.

industriais não se desenvolvam desprezando a natureza. Em apertada síntese, a sustentabilidade é o modo de sustentação, ou seja, da qualidade de manutenção de algo.

Esse algo “somos nós”, nossa forma de vida enquanto espécie biológica, individualidade psíquica e seres sociais. Obviamente que também se inclui no princípio da sustentabilidade, o meio ambiente - *lato sensu* - e as demais formas de vida do planeta – afinal, embora o ser humano possua autonomia de existência, não possui independência da natureza. Por mais que nos mostremos seres socioculturais, ainda somos, também, seres biológicos, afinal, “[...] a preocupação com o meio ambiente tem origem na relação do homem com o meio que o cerca” (BUTZKE; SPARREMBERGER, 2011, p. 9) Enfim, é sob esse ângulo de discussão, dentro do Estado Socioambiental e Democrático de Direito como vetor da realização dos direitos fundamentais, à luz dos princípios basilares de direito ambiental<sup>21</sup>, em que não se dissocia o homem da natureza, que se propõe a aplicabilidade da Teoria Crítica de Max Horkheimer à tutela ambiental de proteção da Baleia Franca em águas brasileiras.

### **3 A PROTEÇÃO DA BALEIA FRANCA NA ARGENTINA E NO URUGUAI**

As baleias francas (*Eubalaena australis*), por apresentarem comportamentos dóceis e serem animais de hábitos costeiros, foram severamente reduzidas pela caça comercial durante séculos. Kupper (2009, p.91) refere que a caça da baleia foi proibida através do "Acordo Internacional para a regulamentação da Pesca da Baleia", em 1937, e da qual a Argentina participou. De acordo com Caille et. al. (2015, p. 29)

As baleias francas são protegidas em águas argentinas desde que foram declaradas 'Monumento Natural Nacional' em 1984 (Lei 23.094). Além de sua proteção em nível nacional, elas são protegidas mundialmente pela Comissão Internacional da Baleia (IWC), que proíbe sua caça e pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Flora e Fauna (CITES), que proíbe qualquer ação comercial internacional de seus produtos.

---

<sup>21</sup>José Joaquim Canotilho (1998, pp. 29-33) aduz que: “por nossa parte defendemos a ideia segundo a qual se pode e se deve falar em Direito Ambiental não só como campo especial onde os instrumentos clássicos de outros ramos do Direito são aplicados, mas também como disciplina jurídica dotada de substantividade própria. Sem com isso pôr de lado as dificuldades que tal concepção oferece e condicionamentos que sempre terão de induzir-se a tal afirmação”.

Assim, a proteção das baleias francas na Argentina encontra-se positivada em normas internacionais, nacionais e provinciais. No âmbito federal, a Lei Q-1413 (antes Lei n. 23094) declara Monumento Natural a Baleia Franca Austral; a Lei X-2562 (antes Lei n. 25577) torna proibida a caça aos cetáceos em todo o território nacional, incluindo o mar territorial, a zona econômica exclusiva e suas águas internas; a Lei n. 22351 estipula os Monumentos Naturais (dentre os quais a *Eubalaena australis* em seu rol), a Resolução 351/95 - Mamíferos Marinhos. Proteção (Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente Humano).

Tendo em vista a rota migratória da baleia, existem regulamentos pelas Províncias de Rio Negro, Chubut e Santa Cruz. Especialmente sobre o turismo de observação das baleias, na Província de Chubu, há o maior arcabouço normativo, por sediar a Península Valdés – Patrimônio da Humanidade, declarado em 1999.

Em Rio Negro, a proteção da baleia está presente nas seguintes leis: Lei n. 3130/97: Baleia Franca Austral. Proteção. Declara espécie protegida a baleia franca austral (*eubalaena australis*) no mar territorial provincial; Lei 4066/06: Baleia Franca Austral. Monumento Natural. Declara Monumento Natural a Baleia Franca Austral. Criação do registro de operadores com baleias. Em Santa Cruz, a regulamentação fica à cargo da Lei 2643/03: Recursos Naturais. Proteção da Flora e Fauna Silvestres. Espécies Protegidas. Monumentos Naturais. Direito Ambiental. Declara Monumento Natural Provincial a Espécie Baleia Franca Austral. Na Província de Chubut, a proteção da baleia franca está contemplada em inúmeros decretos e leis<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup>Decreto: muitos decretos regulamentam a proteção da baleia em Chubut, porém destacamos o Decreto n. 73/2009, o qual declara Monumento Natural Provincial a Baleia Franca e o Decreto 167/2008, que regulamenta o serviço de transporte na observação de baleias. Leis, por ramos do Direito: Administrativo – Lei I: - Lei I n. 139 (antiga Lei n. 3527): Acordo entre a Província de Chubut e o Instituto Nacional de Pesquisas e Desenvolvimento Pesqueiro visando otimizar o uso de recursos humanos e materiais existentes para o aprimoramento da pesquisa científica relacionada à Baleia Franca Austral. - Lei I n. 313 (antiga Lei n. 5525): Denominação de "Vigília da Baleia Franca Austral" para o ato que acontece na Província de Chubut, que celebra e divulga a chegada da Baleia Franca Austral, que será organizada anualmente pelo Poder Executivo. Meio Ambiente e Ecologia – Lei XI: - Lei XI n. 4 (antiga Lei n. 2381): Proíbe toda atividade de aproximação e/ou perseguição, navegação, natação e mergulho, a qualquer espécie de mamífero marinho e seus descendentes- Lei XI n. 35 (antiga Lei n. 5439): Código Ambiental da Província de Chubut (contendo Anexos A, B e C) - Lei XI n. 44 (antiga Lei n. 5714): Proíbe qualquer atividade de aproximação e/ou perseguição às espécies da Baleia Franca Austral (*Eubalaena australis*), bem como navegar, nadar e mergulhar com ela, no mar de jurisdição provincial, durante todo o ano civil. Recursos Naturais – Lei XVII: - Lei XVII n. 85 (antiga Lei n. 5510): Aprova-se o Convênio de Cooperação entre a Província de Chubut e o Instituto de Conservação de Baleias

De acordo com Jobe (2018, p.111), a Península de Valdés é um setor continental, localizado a nordeste da província patagônica de Chubut, na Argentina, no mar argentino, e consiste em um conjunto de sítios em que é possível fazer a observação da fauna marinha. A Península, além disso, tem o “status” de Patrimônio Mundial reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), desde 1999, e constitui um local privilegiado para observar ficam perto da costa enquanto estão na área.

Historicamente, a proteção legislativa em Chubut iniciou no ano de 1983 mediante a promulgação da Lei Provincial 2381, que formalizou a atividade de observação de baleias. Por não haver uma experiência prévia, tal legislação foi copiada da legislação utilizada na região baleeira de Boston, EUA. Esta lei regula a abordagem, navegação e mergulho com qualquer espécie de mamífero marinho e seus descendentes nas águas da jurisdição de Chubut.

Em 1986, a Lei Provincial 2618 altera artigos da Lei n. 2381. Já o Decreto 916 estabelece: nomeia a autoridade de aplicação; cria o registro de empresas que fornece o serviço de observação de baleias; o registro do guia dos baleeiros e o corpo de controle da atividade. Dois anos após, cinco licenças são outorgadas por concurso público, autorizando o uso de duas embarcações simultâneas de vinte passageiros por empresa.

No ano 1993, a Resolução 045/93 abre novo edital de licitação para empresas prestadoras do serviço de observação de baleias por um período de dez anos. Os contratos são assinados com os seis licenciados que fornecerão o serviço. Em 2001, com a Resolução 113/01, a Comissão Consultiva do Serviço de Observação de Baleias é criada. É integrado pelo governo e pelos titulares de licenças.

Em 2003, destaca-se a criação do Código de Ética, que pauta o comportamento dos provedores nas baleias, passageiros, bem como a imagem pública da atividade. Em 2006, o Ministério do Turismo da Província decide atualizar e modernizar a legislação. Para isso, organiza uma oficina durante todo o ano, convocando todos os atores envolvidos na atividade: funcionários, provedores, capitães baleeiros, ONGs, agências de turismo, guardiões, pesquisadores, etc. A Técnica da Observação Patagônica é codificada.

No ano de 2008, a Lei n. 5714 autoriza a atividade com base nos resultados do *workshop* e 35 anos de experiência na região; autoriza a autoridade de aplicação a



definir os aspectos técnicos para a observação e conceder licenças para a prestação do serviço de observação de baleias no novo concurso; define o destino dos fundos recolhidos pela Canon pagos pelos titulares de licenças.

Também em 2008, tem-se o Decreto 167/08, que regulamenta o serviço de observação das baleias; insere um glossário de termos usados no mar durante a observação de baleias; estabelece a "Técnica de Observação Patagônica" e o código de boas práticas para a observação de baleias. No ano seguinte, novos contratos com as permissionárias são assinados pelos próximos 10 anos.

Em 31 de dezembro de 2018, por meio do Decreto 1453, foi prorrogada a concessão do Serviço de Transporte Náutico de Passageiros para a Observação de Baleias.

Seja como for, a observação de baleias a bordo é uma atividade atualmente regulada pela Lei XI n. 44 (Lei n. 5714), sendo um modelo para observação de baleias em outras partes do mundo, uma vez que se baseia em um critério sustentável e de diretrizes conservacionistas do recurso, cabendo ao Ministério do Turismo da Província de Chubut supervisionar o desenvolvimento da atividade. A observação a bordo permite observar de perto as baleias em seu ambiente natural, mas ao mesmo tempo, também permite a realização de um trabalho importante voltado à conscientização e à necessidade de proteção. Essa atração, que abrange mais de 100 mil pessoas por ano, é regulamentada pela Lei Provincial n. 5.714/2008 e pelo Decreto 167/2008.

No Uruguai, país membro da Comissão Baleeira Internacional, as baleias são encontradas nas províncias de Maldonado e Rocha. A Lei da Proteção ao Ambiente, *Ley de Protección del Medio Ambiente*, Lei n. 17283, promulgada em 28/11/2000, em seu art. 1º, alínea "b", elaborado de acordo com o art. 47 da Constituição Uruguiaia, estabelece que a conservação da diversidade biológica e a configuração da estrutura da costa. Especificamente sobre as baleias, o Decreto 261/02 traz as regras para a observação de baleias e outros cetáceos nas águas uruguaias. O decreto dispõe que é vedada, no período compreendido entre os meses de junho a novembro inclusive de cada ano, a realização de atividades que de alguma forma impliquem a perturbação, afugentamento ou qualquer incômodo às diferentes espécies de baleias, tais como campeonatos náuticos com utilização de motor ou vela nas zonas de maior concentração destes exemplares localizadas na costa dos Departamentos de

Maldonado e Rocha. Para a realização de atividades de observação de baleias e cetáceos, os interessados (operadores turísticos e capitães de navios) exigirão qualificação prévia e autorização específica para embarcações, pela Prefeitura Naval Nacional.

As embarcações habilitadas e autorizadas a realizar observações de baleias devem, em sua operação, atender às seguintes condições:

- a) na mesma área, podem operar até 3 embarcações ao mesmo tempo, respeitando uma distância de aproximação aos corpos de prova de até 200 metros;
- b) durante todo o período de observação, a velocidade de cruzeiro deve permanecer constante, sem mudanças bruscas da mesma;
- c) no caso de existência de filhotes ou em comportamento de corte reprodutivo, a distância deve ser superior a 300 metros e não pode ultrapassar 30 minutos de observação;
- d) é proibida a alimentação de espécimes de baleias, natação e mergulho ao redor deles, bem como qualquer atividade humana que possa levar à sua interação, incômodo ou perturbação.

Entretanto, diante de qualquer indício de perturbação dos espécimes que seja detectado, as embarcações devem se afastar imediatamente e deixar a área de observação, devendo notificar a Autoridade Marítima. São considerados sinais de perturbações ou incômodos:

- a) mudanças rápidas na direção, velocidade ou padrões de velocidade ou padrões naturais de natação das baleias;
- b) seus saltos, golpes com suas nadadeiras peitorais ou caudais na superfície da água;
- c) exalação (liberação de bolhas de ar) sob a água;
- d) a emissão de sons diferentes dos normais emitidos pelos animais.

O Decreto também determina a criação de um Cadastro de Prestadores de Turismo para observação de Cetáceos que será mantido pelo Ministério do Turismo, no qual as pessoas físicas ou jurídicas que, permanente ou temporariamente, facilitem o acesso de pessoas embarcadas às áreas onde se encontram os espécimes desses mamíferos marinhos são encontrados. O registo será solicitado por escrito, comprovando ser o proprietário responsável de embarcação idónea para o efeito e

devidamente equipada para efetuar o transporte de passageiros de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Prefeitura Naval Nacional.

Eles também devem provar:

- a) adequação na condução e transporte de pessoas para observação de cetáceos, proprietário e suplente em cada embarcação cadastrada;
- b) apólice de seguro para cobertura de passageiros;
- c) autorização da Prefeitura Naval Nacional e da Direção Nacional de Recursos Aquáticos do Ministério da Pecuária, Agricultura e Pesca.

Por fim, a Lei n. 19128/2013 declarar, ao mar territorial e à zona econômica exclusiva da República Oriental do Uruguai, a criação do "Santuário de Baleias e Golfinhos". Conforme o art. 2º, são proibidas no referido mar territorial e na zona econômica exclusiva as seguintes atividades, sejam realizadas por embarcações de bandeira nacional ou estrangeira para:

- a) a perseguição, caça, pesca, apropriação ou submissão a um processo de transformação, de quaisquer espécies de baleias e golfinhos;
- b) o transporte e desembarque de baleias e golfinhos vivos, exceto em casos de interesse científico e sanitário, declarados pelas autoridades nacionais competentes;
- c) a retenção, agressão ou aborrecimento intencional que leva à morte de qualquer espécie de baleia e golfinho.

A inobservância desta proibição será sancionada de acordo com o que dispõe a Lei n. 13.833, de 29 de dezembro de 1969, e com quaisquer outras disposições de proteção que regulamentem a matéria. Portanto, compete ao Poder Executivo promover a proteção e conservação das baleias e golfinhos de forma compatível com as atividades produtivas de interesse do país.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente ensaio articulou uma nova visão de cooperação ambiental estruturada à luz do processo de integração homem/natureza e, em específico, à proteção da Baleia Franca em águas brasileiras, argentinas e uruguaias.

Nessa linha argumentativa, já defendeu Milhoranza, em coautoria com Molinaro, que a dignidade é pantapórica, pois aposta pela dilatação de todos os caminhos, pela ampliação do humano (MILHORANZA; MOLINARO, 2007). A

dignidade do humano é mais restrita que a noção de dignidade da pessoa humana. Tal é assim, pois mesmo a pessoa (*persona*) que age ou labora de modo intencional no prejuízo do outro, não perde sua dignidade íntima de “pessoa”, *persona*, por isso, por vezes, mais é “máscara”, ou em outras mais, é “face” – também valores (não) humanos. Com a dignidade do humano, as coisas são diferentes. A dignidade do humano é deontológica, revela-se na capacidade de assumir deveres, comprometer-se com o conveniente, portanto com outro e, em proteger tudo aquilo que é “caro” ao homem. Nesse viés e, em última análise, com a proteção da própria natureza.

No que tange à proteção da Baleia Franca em águas brasileiras, calha referir que a proteção legislativa atual veda tanto a caça quanto a perturbação dos animais. Entretanto, em que pese existir legislação protetiva, em nome do poderio econômico desmedido e da incessante busca por fontes de riqueza, surgiu o Tobe, que teve a sua suspensão decretada pelo TRF4, em virtude da inexistência de estudo sobre o impacto ambiental da observação das Baleias Francas, com o uso de embarcações com ou sem motor. Posiciona-se aqui pela impossibilidade do desenvolvimento do Tobe, eis que desconhecidos os verdadeiros riscos e impactos da atividade tanto para os seres humanos quanto para as próprias baleias.

Assim, defende-se que o retorno do Tobe pode ocorrer somente após a apresentação do Plano de Manejo da APA e da publicação da Portaria Institucional de Uso. Nessa esteira, entende-se que decisões jurisdicionais em sentido contrário desrespeitam o “lugar de encontro” e tratam os animais como “coisas” a serem exploradas. Decidir em sentido contrário autoriza verdadeira atividade de dominação econômica, na qual se analisa, somente, a questão financeira, e não os riscos ao meio ambiente. Em apertada síntese, decisões desse teor dissociam homem e natureza a partir de um paradigma antropocêntrico em que o homem domina todos os demais seres vivos.

Relativamente à proteção da Baleia Franca na Argentina, mister frisar que o turismo de observação é autorizado e regulamentado. A observação a bordo permite verificar, de perto, as baleias em seu ambiente natural e através de tal observação exsurge a conscientização e a necessidade de proteção do animal. A autorização do turismo de observação, na Argentina, ocorre a partir de estudos que elucidaram o impacto ambiental tanto para os seres humanos quanto para o meio ambiente: primou-

se, portanto, pela não dissociação do binômio homem/natureza a partir de uma visão de cooperação.

Concernente ao Uruguai, a *Ley de Protección del Medio Ambiente*, Lei n. 17283/2000, define que a conservação da diversidade biológica e a configuração da estrutura da costa. Sobre as baleias, o Decreto 261/02 traz as regras para a observação de baleias e outros cetáceos nas águas uruguaias fazendo coro com a Lei n. 19128/2013 que declarou a criação do "Santuário de Baleias e Golfinhos" ao mar territorial e à zona econômica exclusiva da República Oriental do Uruguai.

Portanto, não há como dissociar o homem da natureza; não há como dissociar o sujeito do objeto. A natureza não está submetida ao homem e o homem não pode utilizá-la, até a escassez, a partir de uma perspectiva calcada no antropocentrismo. Concretizar os deveres para a comunidade, para o outro, é o que torna possível o desenvolvimento sustentável tanto do ser humano quanto da própria natureza.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F.S. O meio ambiente como objeto de direito no Mercosul. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília: a.37, n. 148, out-dez, 2000.

ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina, de 22 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ARGENTINA. Ley 25675. Ley General del Ambiente, de 28 de novembro de 2002. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25675-79980/texto>. Acesso em: 15 abr. 2020.

ARGENTINA. Secretaría de Turismo de Argentina. Presidencia de la Nación. Yvera – Plataforma de Innovación e Inteligencia Turística. **Guía del Avistaje Baleero** - Asociación Argentina de Guías Balleneros. Disponível em: <http://www.yvera.gob.ar/publicaciones/documentos/39322c33-11ab-4b95-b872-e23be2ecadc9.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

ARONNE, R. **Direito civil-constitucional e teoria do caos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ATANASIO JUNIOR, M. R. **Teoria crítica e direito ambiental**. 2012. 153f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada**: o antigo e o novo testamento. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2004. Gênesis 1, 28.

BOTASSI, C. El Derecho Ambiental en Argentina. **Hiléia – Revista de Direito Ambiental na Amazônia**, Manaus, a.2, n.3, jul-dez, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 fev. 2021.

BUTZKE, A.; SPARREMBERGER, R. F. L. Direito ambiental e direitos humanos: a relação homem versus ambiente e o problema do fogo nos Campos de Cima da Serra. *In*: BUTZKE, A.; DALLA ROSA, M. (org.). **Queimadas dos campos: o homem e o campo: a natureza, o fogo e a lei**. Caxias do Sul: Educus, 2011.

CAFFERATTA, N.A. Introducción al Derecho Ambiental. Instituto Nacional de Ecología. Mexico. 2004. *In*: BOTASSI, C. El Derecho Ambiental en Argentina. **Hiléia – Revista de Direito Ambiental na Amazônia**, Manaus, a.2, n.3, jul-dez, 2004.

CAFFERATTA, N. A. **Los Principios y Reglas del Derecho Ambiental**. Programa Regional de Capacitación en Derecho y Políticas Ambientales. Conferencia. Buenos Aires, 2009.

CAFFERATTA, N. A. Perspectivas del Derecho Ambiental en Argentina. **La Ley Online**, 2001. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/archivos/biblioteca/archivo\\_20131101100031\\_4499.pdf](http://www.planetaverde.org/archivos/biblioteca/archivo_20131101100031_4499.pdf). Acesso em: 18 abr. 2020.

CAILLE, G. et al. Censos de Ballenas Francas desde las costas del Refugio de Vida Silvestre “La Esperanza”, Golfo San Matías, Patagonia, Argentina. **El Bohío boletín electrónico**, v. 9, n. 2, fev. 2019.

CANOTILHO, J. J. G. (coord.). **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CANOTILHO, J. J. G. Privatismo, associacionismo e publicismo no direito do ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público. **Ambiente e Consumo**, Lisboa, v.1, 1996.

CARSON, R. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1962.

CARVALHO, C. G. **O que é direito ambiental?** Dos descaminhos da casa à harmonia da nave. Florianópolis: Habitus, 2003.

CARVALHO, D. W. As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 18, n. 3, pp. 397-415, set-dez 2013.

CARVALHO, R. P. **Análise dos instrumentos legais de proteção ambiental para exploração da silvicultura de espécies exóticas do gênero pinus e eucalyptus no Estado do Rio Grande do Sul (Brasil) e na Argentina sob a optica do Direito Comparado**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018.



DRUON, M. **O menino do dedo verde**. 82. ed. São Paulo: José Olympio, 2008.

ESAIN, J. A. El concepto de medio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/principal.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11355&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/principal.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11355&revista_caderno=5). Acesso em: 27 abr. 2020.

ESAIN, J. Informe I - Programa de Desarrollo de Areas Metropolitanas del Interior (AR-L1011). Disponível em: [www.iadb.org/Document.cfm?id=4289020](http://www.iadb.org/Document.cfm?id=4289020). In: LIMA, M. I. L. S.; GARCIA, I. G.; FARIA, L. C. Avaliação de Impacto Ambiental: uma abordagem argentino-brasileira. **Revista Direito & Paz**, [S.l.], v. 1, n. 36, p. 42-61, jul. 2017. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/542>. Acesso em: 26 mar. 2019.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HORKHEIMER, M. **Eclipse da razão**. São Paulo: Centauro, 2000.

HORKHEIMER, M. **Filosofia e teoria crítica**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

HORKHEIMER, M. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

JHERING, R. V. **A evolução do direito**. Lisboa: Antiga Casa Bertrand, 1963.

JOBE, M. J. Conservación y uso de la biodiversidad en la República Argentina. Algunas consideraciones sobre la actividad turística. **Perspectivas: Ambiente y Sustentabilidad**, Revista Científica de la Universidad de Belgrano, v. 1, n. 1, 2018.

KUPER, D. Turismo y preservación ambiental: el desarrollo turístico de Península Valdés, Provincia del Chubut. **PASOS: Revista de Turismo y Patrimonio Cultural**, v. 7, n.1, p. 85-97, 2009.

LIMA, M. I. L. S.; GARCIA, I. G.; FARIA, L. C. Avaliação de Impacto Ambiental: Uma Abordagem Argentino-Brasileira. **Revista Direito & Paz**, [S.l.], v. 1, n. 36, p. 42-61, jul. 2017. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/542>. Acesso em: 26 mar. 2019.

MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. In: PES, J. H. F. **O Mercosul e as águas: a harmonização, via Mercosul, das normas de proteção às águas transfronteiriças do Brasil e Argentina**. Santa Maria: Ed. da UFSM, 2005.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARGULIS, L.; SAGAN, D. **O que é vida?** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

MEDEIROS, F.; ALBUQUERQUE, L. A APA da Baleia Franca e o Turismo de Observação de Baleias Embarcado (Tobe): sustentabilidade ou exploração animal? **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, pp. 30-53, jul.-dez. 2015.

MENDONÇA, R. **Conservar e criar: natureza, cultura e complexidade**. São Paulo: Senac, 2005.

MICHEL, V. F.; VARGAS, R. Y. O Direito do Consumidor à Informação e o Panorama Atual dos Selos Cruelty Free no Brasil. **RBDA**, Salvador, v.12, n. 01, pp. 155-200, jan.-abr., 2017, p. 160.

MILHORANZA, M. G. Direitos difusos, direitos coletivos, direitos individuais homogêneos e direito coletivo do trabalho. *In*: MILHORANZA, M. G.; TESHEINER, J. M. R. **Temas de direito e processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2010.

MILHORANZA, M. G.; MOLINARO, C. A. Da tutela da confiança e do cumprimento da decisão em matéria de emissão de declaração de vontade e em matéria de pré-contrato. *In*: MILHORANZA, M. G.; PORTO, S. G.; TESHEINER, J. M. R. (Coord.). **Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil: estudos em homenagem aos 25 anos de docência do professor Dr. Araken de Assis**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOLINARO, C. A. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2006.

MORAIS, J. L. B.; STRECK, L. L. **Ciência política e teoria geral do estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NOGUEIRA, A. R. Sustentabilidade socioambiental e meio ambiente cultural: análise do sistema de produção familiar do artesanato em barro no Alto do Moura – Caruaru – PE. *In*: AGUSTIN, S.; CUNHA, B. P. (org.). **Diálogos de direito ambiental brasileiro**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

NONNA, S. La protección del ambiente. Esquema constitucional y de presupuestos mínimos en Argentina. **Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**, UNLP, a.14, n. 47, 2017.

NONNA, S. Presupuestos mínimos de protección ambiental. Vigencia, Eficiencia e Implementación. **Revista Iberoamericana de Derecho Ambiental y Recursos Naturales**, v. 15, 2015.

OHLWEILER, L. **Direito administrativo em perspectiva: os termos indeterminados à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PEREIRA, A. O. K.; CALGARO, C. Desenvolvimento sustentável e o consumocentrismo: o paradoxo da modernidade. *In*: PEREIRA, A. O. K.; CALGARO, C.; PEREIRA, H. M. K. **O consumo na sociedade moderna: consequências jurídicas e ambientais**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

PES, J. H. F. **O Mercosul e as águas: a harmonização, via Mercosul, das normas de proteção às águas transfronteiriças do Brasil e Argentina**. Santa Maria: UFSM, 2005.

PIERANGELLI, J. H. Agressões à natureza e proteção dos interesses difusos. *In*: **Justitia**, São Paulo, n. 144, pp. 9-22, out.-dez. 1988.

RADOVICH, V. S. La Evolución del Derecho Ambiental en la República Argentina: el principio precautorio en la Ley de Bosques y en la Ley de Glaciares. **Revista Catalana De Dret Ambiental**, v. IX, n. 1, 2018.

SABSAY, D. A. La Protección del Medio Ambiente em la Constitución Nacional. **Revista CEJ**, Brasília, v. 9, n. 29, p. 14-20, abr-jun, 2005. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/657>. Acesso em: 23 mar. 2019.

SALERNO, G. Constitución y Ambiente en el Derecho Argentino. Analisis de la Distribución de Competencias, a 20 Años de la Reforma Constitucional. **Revista Direito à Sustentabilidade**, Foz do Iguaçu, v.2, n.3, jul-dez, 2015.

SANTOS, B. S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, I. W. Apresentação da obra estado socioambiental e direitos fundamentais. *In*: SARLET, I. W. (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, I. W. (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SÖNGHEN, C. C. Epistemologia e metodologia científica: uma perspectiva pluralista. *In*: ARONNE, R. **Direito civil-constitucional e teoria do caos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA, D. G. A relação do homem com a natureza em Feuerbach: do panteísmo à obra. A essência do cristianismo. *In*: SOUZA, D. G.; BAVARESCO, A. (org.). **Direito e Filosofia I**, v. 1. Porto Alegre: Letra & Vida, 2013.

STEIGLEDER, A. M. **Responsabilidade civil ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, L. L. Quinze anos de constituição: análise crítica da jurisdição constitucional e das possibilidades hermenêuticas de concretização dos direitos fundamentais sociais. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 30, n. 92, pp. 206-234, dez. 2003.

SZAMOSI, G. **Tempo & espaço**: as dimensões gêmeas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

TEIXEIRA, A. V. Direito público transnacional: por uma compreensão sistêmica das esferas transnacionais de regulação jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 2, pp. 400-429, mai. 2014.

ZAVASCKI, T. A. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Revista Jurídica**, v. 43, n. 212, pp. 16-33, jun. 1995.